



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.001417/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.593 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente JOSE AUGUSTO PINTO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA.

As despesas médicas do contribuinte ou de seus dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda devido, tão somente quando restar comprovada a satisfação dos requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Júnior e Rodrigo Rigo Pinheiro, que deram-lhe provimento. Julgamento realizado após a vigência da Lei nº 14.689/2023, a qual deverá ser observada quando do cumprimento da decisão.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.593 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.001417/2009-54

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário referente a dedução indevida com despesas médicas.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão nº 09-37.784 - proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), transcritos a seguir (processo digital, fls. 146 e 147):

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra a Notificação de Lançamento do IRPF/2005 (ano-calendário 2004), da qual tomou ciência em 29/04/2009, que apurou crédito tributário total de R\$ 18.504,60.

Motivou o lançamento a constatação de dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 29.500,00, por falta de comprovação, ou falta de previsão legal para sua dedução.

Na complementação da descrição dos fatos consta:

"VALOR GLOSADO: R\$ 29.500,00, relativo aos pagamentos declarados para LUSIMAR LEMGRUBER (R\$ 2.500,00), JULIO CESAR SENRA MARENDINO (R\$ 9.000,00), DANIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES (R\$ 3.350,00), FABRÍCIO RODRIGUES GUERINI (R\$ 4.650,00) e MARIANA DE SOUZA COUTINHO (R\$ 10.000,00), por falta de comprovação do efetivo desembolso de tais quantias.

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 2005/606348344012252 o contribuinte apresentou os seguintes recibos, para comprovação dos valores questionados:

(...)

Tais recibos não foram considerados suficientes para comprovação dos pagamentos neles especificados tendo em vista que o total das despesas médicas declaradas foi considerado exagerado em relação aos rendimentos tributáveis declarados (39,85 por cento do rendimento líquido declarado).

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 300/2009, onde foram solicitadas a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e a efetividade da entrega dos recursos, o contribuinte informou:

1-Quanto ao efetivo recebimento dos serviços: apresenta declarações firmadas pelos emitentes dos recibos confirmando a prestação de serviços ao contribuinte e o recebimento dos valores.

2-Quanto à efetividade dos pagamentos: informou que os pagamentos foram efetuados em dinheiro, porém não apresentou nenhum tipo de comprovação do efetivo desembolso das quantias questionadas. No caso de pagamentos efetuados em dinheiro, conforme alegado pelo contribuinte, a comprovação poderia ter sido efetuada com a apresentação de extratos bancários que apresentassem saques em datas e valores compatíveis com os pagamentos em questão, conforme solicitado no Termo de Intimação.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação de folhas 01/02 em 18/05/2009, afirmando que:

1. conforme já informado anteriormente, atendendo ao termo de intimação, insiste e volta a informar que todos os pagamentos disponibilizados aos profissionais médicos foram efetuados em dinheiro (espécie), por meio de saques com cartão magnético e também por meio de cheques descontados diretamente na agência bancária;
2. não precisa fazer todo pagamento de despesas do dia-a-dia com uma folha de cheque específica para cada finalidade, e sim, pode descontar um cheque e fazer todos os pagamentos necessários que precisar;
3. apresenta nesse ato os extratos bancários e saques de FGTS junto a CEF, do qual também precisou fazer usos para tratamentos médicos, por serem essenciais à sua saúde e qualidade de vida, pelo menos depois de aposentado.

Para instruir o pleito, o interessado anexou os documentos de folhas 03 a [sic].

(Grifo no original)

.Julgamento de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 145 a 150):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

(Grifo no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando aos argumentos aduzidos na impugnação (processo digital, fls. 162 a 178).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-012.593 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.001417/2009-54

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 05/04/2012 (processo digital, fl. 157), e a peça recursal foi interposta em 04/05/2012 (processo digital, fl. 162), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Mérito

Dedução de despesas médicas

O contribuinte poderá deduzir os dispêndios com tratamento de saúde própria ou de seus dependentes e alimentandos na apuração do imposto devido, desde que satisfeitas as imposições legais a isso impostas, conforme preceitua a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, incisos I e II, alínea "a", §§ 2º, incisos I a V, e 3º, nestes termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do caput deste artigo.

Assim considerado, infere-se que **nem todos** os dispêndios com tratamento de saúde preenchem os requisitos legais para a dedutibilidade almejada pelo Recorrente, mas **tão somente** aqueles que satisfaçam as delimitações atinentes à **comprovação** em si, ao **pagamento** e à **prestação** do correspondente serviço, quais sejam:

1. quanto à **comprovação**, exceto quando o pagamento for efetivado por meio de cheque nominativo, a documentação comprobatória deverá:

- a) conter nome, endereço e CPF¹ ou CNPJ² da pessoa física ou jurídica beneficiária do respectivo pagamento;
- b) discriminar os produtos e/ou serviços utilizados pelo contratante;

2. quanto ao **pagamento**, a despesa:

- a) tenha sido satisfeita pelo declarante ou por seu dependente declarado;
- b) o ônus financeiro não tenha sido transferido a terceiros, em virtude de supostos ressarcimentos ou cobertura de seguro contratado;

3. quanto à **prestação**, que o serviço esteja restrito:

- a) a tratamento de saúde própria e ao de dependentes declarados ou alimentandos do contribuinte, em virtude do cumprimento de obrigação decorrente do direito de família;
- b) às prestações efetuadas pelos profissionais, exaustivamente, discriminados na supracitada Lei;
- c) desde que localizados no Brasil, aos planos de saúde e contrato de seguro saúde garantidor de atendimento ou ressarcimento das despesas de iguais natureza e usuários da correspondente prestação.

A propósito, a Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) é documento fiscal constitutivo do crédito tributário apurado espontaneamente pelo sujeito passivo, sob a condição resolutória de posterior homologação por parte da autoridade administrativa competente. Por conseguinte, referida declaração não tem o condão de provar o

¹ Cadastro de Pessoas Físicas;

² Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

fato em si declarado, cujo ônus probatório recai para o respectivo declarante, conforme art. 4º do Decreto-Lei nº 352, de 17 de julho de 1968, nestes termos:

Art 4º Fica dispensada a juntada de comprovantes de deduções e abatimentos às declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas repartições lançadoras, quando estas julgarem necessário.

Oportuno ressaltar que a autoridade tributária atua de modo obrigatório e vinculado à legalidade que norteia sua atividade, nos exatos termos que lhe reserva e determina o art. 142 do CTN. Em tal perspectiva, o executante do procedimento fiscal deverá averiguar se reportadas exigências legais foram fielmente cumpridas. Inclusive, quando for o caso, serão exigidas provas e e/ou esclarecimentos adicionais a seu juízo necessários, aí se incluindo a confirmação do **efetivo pagamento**, conforme asseveram os arts. 11, § 3º; e 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, *verbis*:

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

[...]

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Art. 74 As declarações de rendimentos estarão sujeitas à revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

Como se vê, há inversão legal do ônus probatório, eis que deslocado para o contribuinte, em precisa consonância com o princípio da prova processual, visto nos arts. 333, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 373, inciso I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), segundo o qual o autor deve provar o fato constitutivo do seu direito. Nessa perspectiva, a fiscalização não carece obter provas acerca de suposta inidoneidade da documentação que o contribuinte carrega aos autos; mas este, sim, tem de apresentar elementos certificando a veracidade do reportado conteúdo documental.

Ademais, citada dedutibilidade está vinculada ao cumprimento de duas condições objetivas, quais sejam: a efetividade da prestação do serviço em si e a onerosidade recair para o declarante. Portanto, já que a fruição deste benefício fiscal fica afastada pelo simples fato do descumprimento de um destes requisitos, quando entender razoável, a autoridade fiscal pode exigir prova do efetivo pagamento e/ou esclarecimentos acerca de dispêndio que o contribuinte pretendeu provar por meio de simples recibo.

Em virtude disso, o sujeito passivo terá de apresentar os correspondentes documentos exigidos pela fiscalização, sob pena de ter suas deduções não admitidas quando não o fizer a contento, consoante precisam os arts. 149, inciso III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); 74, § 3º, e 77, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. Confira-se:

Lei nº 5.172, de 1966:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

Decreto-Lei nº 5.844, de 1943:

Art. 74 [...]

[...]

§ 3º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento ex-officio de que trata a alínea b do art. 77.

Art. 77 O lançamento ex-officio terá lugar quando o contribuinte:

[...]

b) deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe fôr dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

A dito respeito, ao regular reportada matéria, igual perspectiva foi traçada pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (vigente durante aludido ano-calendário em análise, quando foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, em 22/11/2018). Nestes termos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora..

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

[...]

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício

Sequenciando a análise, é crucial se conhecer as razões por que a decisão a *quo* entendeu por manter reportada glosa, nestes termos (processo digital, fl. 133):

Nesse contexto, exigiu-se, além dos comprovantes de despesas médicas, apresentar comprovação do efetivo pagamento às despesas médicas. Para a comprovação da efetividade dos pagamentos, tem-se, por exemplo: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, podendo também a interessada apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase de fiscalização, conforme Complementação da Descrição dos Fatos, o contribuinte juntou ao processo, com relação às despesas médicas, apenas recibos e declarações dos profissionais.

Já na fase impugnatória, foram carreados extratos bancários do Banco Itaú e Banco do Brasil e recibos de saques do FGTS, realizados em 09/03/2004.

Analisando-se os extratos apresentados, verificou-se que no Banco Itaú foram realizados apenas quatro saques, nos valores de R\$ 200,00, R\$ 75,00, R\$ 50,00 e R\$

75,00, que não coincidem em datas e valores com as supostas despesas médicas. Na mesma esteira, no Banco do Brasil também foram realizados alguns saques que não coincidem em datas e valores com qualquer recibo apresentado pelo contribuinte objetivando dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Ainda, também não foram localizados nos extratos apresentados cheques descontados no caixa. Destaque-se, entretanto, que ainda que pudessem ter ocorrido, não serviriam como prova hábil a comprovar as despesas. Somente poderia ser passível de consideração como aceitação da comprovação do pagamento, o desconto de um cheque de valor igual ou superior a um determinado recibo e em data coincidente com a despesa.

Obviamente, apesar de terem sido trazidos extratos bancários, esses são imprestáveis para comprovação de qualquer despesa médica.

No que tange aos saques de FGTS, nos valores de R\$ 10.300,61 e R\$ 73,75, realizados no dia 09/03/2004, o litigante afirmou ter utilizado tais valores conjuntamente com os "saques" e "cheques" para pagamento de suas despesas médicas. No entanto, os alegados cheques e saques não foram confirmados pelos extratos trazidos e o valor recebido a título de FGTS somente poderia abarcar despesas médicas "realizadas" no dia dos saques ou em datas posteriores próximas. No entanto, sequer se pode definir que o valor resgatado na CEF serviu para pagamento de despesas supostamente realizadas durante o ano-calendário 2004. Inclusive, não se pode sequer ter a certeza de que o valor do FGTS foi realmente sacado em dinheiro, ou se depositado em conta corrente, poupança, utilizado para financiamento imobiliário, etc, pois isso não foi comprovado pelo defendente.

É de se ressaltar que cabe ao beneficiário das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante do comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Como se vê, a razão não está com o Contribuinte, eis que dita glosa foi mantida por falta de comprovação dos efetivos pagamentos, ainda que o Recorrente para isso tenha sido formalmente intimado. Afinal, em suas razões recursais, sequer há menção a ditos extratos e supostos saques do FGTS.

Vinculação jurisprudencial

Como se pode verificar, os efeitos da jurisprudência que a Recorrente trouxe no recurso devem ser contidos pelo disposto nos arts. 472 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, a Contribuinte dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme art. 98 do Regimento Interno do CARF - RICARF -, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Confirma-se:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Assim entendido, dita pretensão recursal não pode prosperar, por absoluta carência de amparo legislativo.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento no recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz